

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2006

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Arolde de Oliveira

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão a disponibilizar, em pelo menos cinqüenta por cento de seus produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

Argumenta o autor que a legislação vigente relativa às pessoas com deficiência auditiva privilegia a acessibilidade daqueles com perda de audição total ou quase total, a exemplo do art. 19 da lei que pretende alterar, sem, contudo, favorecer àqueles com perda auditiva parcial.

Considera que a alternativa proposta, além de viável, é de baixo custo e traria ganhos significativos para a qualidade de vida e interação social da pessoa com perda auditiva leve, porquanto possibilitaria seu acesso

ao rádio ou à televisão juntamente às pessoas sem a mesma deficiência, mediante a implementação de ajuste de volume independente para fones de ouvido.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com emenda que altera de 50% para 100% o percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão que deverão ser equipados com saída de áudio, nos moldes previstos no projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio também aprovou o projeto, mas reduziu o percentual de aparelhos a serem equipados com o dispositivo para 30%.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço e das emendas aprovadas nas comissões de mérito.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso XIV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto e as emendas respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, e das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator